SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090806 - SP (2023/0263638-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA - RJ063975
		SERGIO BERMUDES - SP033031
		RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
		PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
		FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530
AGRAVADO	:	GAMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS	:	LEONARDO LINS MORATO - SP163840
		KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENAN SCAPIM ARCARO - SP331132
		MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
		CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO QUE ASSINOU O RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Não deve ser conhecido o recurso no caso em que o advogado que assinou a petição de interposição não possua nos autos instrumento de procuração ou substabelecimento lhe conferindo poderes.

II. Dispositivo

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60459382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f6141d8-2ef2-4da9-99b5-6c86e798c222

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f6141d8-2ef2-4da9-99b5-6c86e798c222

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090806 - SP (2023/0263638-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA - RJ063975
		SERGIO BERMUDES - SP033031
		RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
		PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
		FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530
AGRAVADO	:	GAMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS	:	LEONARDO LINS MORATO - SP163840
		KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RENAN SCAPIM ARCARO - SP331132
		MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
		CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO QUE ASSINOU O RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Não deve ser conhecido o recurso no caso em que o advogado que assinou a petição de interposição não possua nos autos instrumento de procuração ou substabelecimento lhe conferindo poderes.

II. Dispositivo

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59592197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: 6426603a-daab-47b1-99da-c0a6cc22c591

Trata-se de agravo interno (fls. 3.188-3.210) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 3.181-3.184).

Em suas razões, a parte alega que o acórdão da Corte local teria negado a prestação jurisdicional e que as Súmulas n. 5 e 7 do STJ não se aplicariam ao caso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 3.241-3.248), arguindo, como preliminar, a existência de defeito na representação processual da agravante.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, verifica-se que a petição de interposição do presente agravo interno foi subscrita pelo advogado Francisco Del Nero Todescan (OAB/SP 392.530).

A procuração inicialmente juntada (fl. 33) não faz menção ao nome desse causídico. Em virtude disso, houve intimação para regularização (fls. 3.213-3.216).

A agravante, com vistas a regularizar a representação processual, juntou aos autos o substabelecimento de fl. 3.237. Esse documento, contudo, faz menção expressa a outro recurso ("*atuar na defesa de seus interesses nos autos do agravo em recurso especial n. 3.263.476/SP (2026/0189544-3)*").

Assim, não há nos autos instrumento que confira poderes ao advogado que subscreveu o presente recurso para atuar neste processo, o que acarreta defeito na representação processual. Consequentemente, o agravo interno não pode ser conhecido.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do STJ:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALECIMENTO DAS PARTES. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NEM AFASTA A FALTA DE SANEAMENTO DO VÍCIO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão da ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor, bem como da falta de regularização do vício após intimação da parte.

Documento eletrônico VDA59592197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: 6426603a-daab-47b1-99da-c0a6cc22c591

2. O agravo interno não indica a peça que comprovaria os poderes de representação, não demonstra a regularização tempestiva e não aponta defeito na intimação para saneamento.

3. A alegação de nulidade processual por falecimento das partes, desacompanhada de enfrentamento direto dos fundamentos relativos à representação processual, não infirma a conclusão adotada na decisão agravada.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.061.808/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial, deixando-se de observar o disposto na Súmula n. 115 do STJ.

2. A parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual, mas apresentou documentação insuficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração ou de cadeia completa de substabelecimento não suprida no prazo assinalado impede o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STJ entende que, na ausência de procuração nos autos, se a parte não regulariza a representação processual no prazo assinalado, do recurso não se pode conhecer por força da Súmula n. 115 do STJ.

5. A apresentação de substabelecimento sem a procuração respectiva não regulariza a falha na representação processual, conforme a Súmula n. 115 do STJ

6. A alegação de que a procuração foi apresentada nos autos originários não afasta a necessidade de comprovação da regularidade da representação processual no momento da interposição do recurso especial.

7. Descabe nova intimação da parte para regularizar a representação processual quando, já intimada, não sanou o vício no prazo concedido.

8. Não se aplica o princípio da primazia da resolução do mérito para afastar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente em casos de defeito grave e insanável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de regularização da representação processual no prazo assinalado impede o conhecimento do recurso. 2.

A apresentação de substabelecimento sem a procuração respectiva não regulariza a falha na representação processual. 3. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no momento da interposição

Documento eletrônico VDA59592197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: 6426603a-daab-47b1-99da-c0a6cc22c591

do recurso especial, não sendo suficiente a alegação de apresentação nos autos originários. 4. O princípio da primazia da resolução do mérito não se aplica para afastar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal em casos de defeito grave e insanável".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.113.125/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.024.016/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.208.246/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.183.473/PR, relator Ministro João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.072.758/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 30/10/2023; STJ, AgRg no RMS n. 72.269/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.414.564/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.334.552/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.136.436/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.946.028/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.759.439/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.634.557/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020.

(AgInt no AREsp n. 3.081.358/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA INCOMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. OUTORGA DE PODERES POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de irregularidade na representação processual, pela ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor.

2. A certidão de saneamento de óbices apontou a inexistência, nos autos, de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento em favor do subscritor do agravo em recurso especial e determinou a regularização, que foi atendida com substabelecimento datado de 22/01/2026, posterior à interposição do recurso especial (10/10/2025) e do agravo em recurso especial (13/11/2025).

3. No agravo interno, a parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso, buscando afastar o vício de representação processual reconhecido na decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada posterior de substabelecimento, com outorga de poderes em data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, é apta a sanar o vício de representação processual, após intimação para regularização, à luz da Súmula 115 do STJ e do art. 76 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59592197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: 6426603a-daab-47b1-99da-c0a6cc22c591

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, mas os argumentos recursais não afastam os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão agravada.

6. O Superior Tribunal de Justiça constatou irregularidade na representação processual, pois não havia, no momento da interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, procuração ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao advogado subscritor.

7. Embora regularmente intimada para sanar o vício de representação, a parte agravante apresentou substabelecimento com data posterior à interposição dos recursos, o que não supre o defeito, conforme entendimento consolidado de que a outorga de poderes deve ser anterior ao ato processual praticado.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, sendo necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à interposição do recurso, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ, que reputa inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos.

9. Diante do não atendimento adequado da determinação para regularização da representação processual, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, inclusive quanto à aplicação da Súmula 115/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.144.996/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59592197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: 6426603a-daab-47b1-99da-c0a6cc22c591

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.090.806 / SP

Número Registro: 2023/0263638-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00496598120148260100 10876706520148260100 20053264820168260000 20053264820168260000050000 20053264820168260000050002 20160000355691 20160000918349 201703290774 20220000966857 20230000002366 496598120148260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA - RJ063975
	SERGIO BERMUDES - SP033031
	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
	FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
	CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
	PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
	FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530
RECORRIDO	: GAMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS	: LEONARDO LINS MORATO - SP163840
	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276
	RENAN SCAPIM ARCARO - SP331132
	MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
	CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA60449072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:31
Código de Controle do Documento: 285ae6df-8b02-4afd-ae9c-51a90d0b1073

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA - RJ063975
	SERGIO BERMUDES - SP033031
	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
	FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
	CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
	PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
	FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530
AGRAVADO	: GAMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS	: LEONARDO LINS MORATO - SP163840
	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	RENAN SCAPIM ARCARO - SP331132
	MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
	CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:31
Código de Controle do Documento: 285ae6df-8b02-4afd-ae9c-51a90d0b1073